



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.784 - DF (2015/0295264-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DANILO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. *RES FURTIVA* AVALIADA EM R\$ 450,00, APROXIMADAMENTE 97% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. RÉU REINCIDENTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Não preenche o agravante os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância diante do valor da *res furtiva*, que representa aproximadamente 97% do salário mínimo vigente à época dos fatos, aliado ao fato de ser reincidente em crimes contra o patrimônio.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.784 - DF (2015/0295264-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DANILO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

DANILO RODRIGUES LIMA interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, argumenta que deve ser aplicado o princípio da insignificância, ainda que reconhecida a reincidência do réu, tendo em vista o baixo valor monetário do objeto do furto, consistente em uma bicicleta avaliada em R\$ 450,00.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 502/504 e 505/506.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.784 - DF (2015/0295264-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime semiaberto, e 10 dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, tendo em vista a seguinte narrativa fática (fls. 2/3):

O denunciado, no dia 06/10/09, por volta das 13h, dirigiu-se ao bloco F, da SQS 315, nesta capital, e naquele local subtraiu em proveito próprio, com vontade livre e consciente, uma bicicleta TRF, marca Caloi, pertencente a CAMILA DE OLIVEIRA TELES.

Noticiam os autos que, nas circunstâncias acima, o denunciado dirigiu-se à garagem daquele prédio, e após romper o obstáculo que prendia a bicicleta a um armário (cabo de aço e cadeado), subtraiu referido objeto.

Posteriormente, ao constatar a subtração do bem, a vítima dirigiu-se à delegacia, de posse das imagens registradas pelas câmeras de segurança, o que possibilitou a identificação do denunciado, envolvido em outros furtos praticados em condições semelhantes.

A apelação criminal foi improvida, nos termos da seguinte ementa (fls. 411/412):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. REGIME. REINCIDÊNCIA. ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIOS DA LEI N. 1.060/50. ISENÇÃO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do "Habeas Corpus" n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, passou a adotar o entendimento de que o princípio da insignificância tem como vetores "a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada", não havendo falar em sua aplicação se não estão presentes todos os referidos requisitos.

2. A prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, prestando-se para fins de reincidência ou maus antecedentes, elementos estes idôneos a demonstrar a intensa reprovabilidade da ação do apelante e a acentuada periculosidade social de seu comportamento, não se permitindo a incidência do princípio da insignificância àqueles que fazem do crime "meio de vida".

3. Em que pese a reprimenda seja fixada em patamar não superior a quatro anos, se o réu é reincidente, deve ser fixado o regime semiaberto para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas "b" e "c", e § 3º, do Código Penal.

4. O pedido de gratuidade da justiça, assim como de isenção ou sobrestamento das custas processuais, é matéria afeta ao juízo das execuções penais, ocasião em que se aferirá a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.

5. Recurso desprovido.

No que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, a orientação desta Corte sedimentou-se no sentido de que a incidência do referido postulado pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese, bem analisou a questão o acórdão atacado (fls. 415/419):

A douta Defesa Técnica pleiteou a absolvição do réu, com fundamento no princípio da insignificância, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Razão não lhe assiste.

No que tange à aplicação do princípio da insignificância, comungo do entendimento segundo o qual a condenação penal pressupõe a tipicidade conglobante-fundada na conduta antinormativa e materialmente típica do agente.

Assim, para que a conduta do autor amolde-se ao tipo penal é preciso que haja relevância do bem jurídico protegido; não havendo falar em adequação quando o prejuízo ao bem jurídico tutelado é considerado inexpressivo.

A mera subsunção do fato à norma, sem analisar sua tipicidade material, afronta os postulados da intervenção penal mínima, da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal.

(...)

No caso em apreço, verifica-se que o réu entrou na guarita do prédio, agindo normalmente como se fosse morador, desceu até a garagem pelo elevador e pegou a bicicleta, saindo com ela em seguida pela portaria, apresentando-se audaz e destemido, sem qualquer respeito ao patrimônio e domicílio alheios, o que já implica lesão significativa a bens jurídicos relevantes.

No mais, da análise da folha penal do acusado, verificam-se várias passagens por crimes contra o patrimônio, sendo reincidente e portador de maus antecedentes. Ora, a certidão de fl. 265 demonstra condenação transitada em julgado por crime de roubo e as de fls. 260, 262 e 264 por furto, sendo que estas, embora estampem a extinção da punibilidade, elucidam que decorreu da prescrição da pretensão executória, a qual, diferentemente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão punitiva, não apaga os registros criminais para fins de reincidência e maus antecedentes.

Acerca do tema, vejamos os julgados desta egrégia Corte, inclusive em precedente de minha relatoria:

(...)

Assim, verificada a reiteração delituosa do réu, há de se constatar o alto grau de reprovabilidade de sua conduta.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados deste egrégio Tribunal, pautando-se pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nestes casos:

(...)

Outrossim, cabe esclarecer que o Laudo de Avaliação Econômica Indireta de fl. 29 valorou a bicicleta subtraída em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), não havendo falar em conduta com reduzido grau de reprovabilidade ou inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No que tange ao valor do bem, esta egrégia Corte de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar em situações com montante subtraído bem inferior ao do caso em exame, mantendo-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância:

(...)

É notório que a resposta estatal deve ser proporcional à conduta, o que se obtém, no caso, com a aplicação da repressão penal, posto que inaplicável o princípio da insignificância quando a lesão jurídica não é inexpressiva e o comportamento do réu é altamente reprovável.

Portanto, não há falar em absolvição em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, o TJDF afastou a aplicação do princípio da insignificância em face de o delito ter sido cometido de forma audaz, além de o valor da res furtiva subtraída não ser de montante irrisório, qual seja, R\$ 450,00, o que representava aproximadamente 97% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e o fato de o recorrente ser reincidente e portador de maus antecedentes.

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que, não sendo módico o valor do bem e sendo o recorrente contumaz praticante de crimes contra o patrimônio, não pode o fato ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma, a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO. QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA. INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - In casu, foi imputada ao agravante a tentativa de subtração de objetos cujo valor - R\$ 319,60, não pode ser considerado irrisório, o que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade da conduta (precedentes).

II - Ademais, esta Corte segue a orientação de que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, haja vista o maior desvalor da conduta delituosa (precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1575298/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INEXPRESSIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

O furto de objeto avaliado em R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) não pode ser considerado inexpressivo, mormente porque correspondia a mais de 27% do salário mínimo vigente à época do fato.

Precedentes desta egrégia 6ª Turma: AgRg no REsp, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 2/10/2014 e AgRg no REsp 1.420.720/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 20/2/2014.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1561928/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- O fato de o agravante possuir vários registros na sua folha de antecedentes criminais indica que o crime em questão não é fato isolado em sua vida, o que impõe uma resposta penal efetiva para impedir o retorno do paciente às atividades criminosas, não se mostrando, pois, a reiteração compatível com a aplicação do princípio da insignificância. Agravo improvido. (AgRg no HC nº 189.845/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora Convocada do TJ/SE, Quinta Turma, DJe 1º.8.13).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO CONTUMAZ DO DELITO.

1. A subtração de bens, de forma reiterada e contumaz, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp nº 269.466/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 20.3.13)

Correta, assim, a incidência da Súmula 83 do STJ, segundo a qual *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0295264-7

AgRg no
AREsp 812.784 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014704820108070001 14704820108070001 20100110014706 20100110014706AGS

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF034483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF034483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.